

N.F. N° - 095188.0042/18-6

NOTIFICADO - HENRIQUE NEVES DE SOUZA LIMA

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0159-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Arguições defensivas não conseguem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 10/04/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 60.05.02:** Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

**Enquadramento Legal:** art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV, do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 12/37) asseverando que, ao examinar a presente Notificação Fiscal, verificou que a descrição da infração é similar à transcrita na Notificação Fiscal nº 095188.0041/18-1, lavrada em 09/04/2018, cujo valor é o mesmo, já contestada em 24/05/2018, em decorrência de vistoria do local que iria se estabelecer Henrique Neves de Souza Lima, quando da petição de reativação de sua inscrição baixada a pedido. Restando caracterizada a duplicidade do lançamento, pois foram lavradas duas notificações para o mesmo fato gerador, se constituindo em “*bis in idem*”.

Assevera que não foi lavrado e entregue ao Notificado o Termo de Apreensão correspondente, comprovando o ato acusatório deste segundo lançamento. Aduzindo que o único Termo de Apreensão lavrado pelo agente fiscal à época da vistoria foi entregue a Henrique Neves de Souza Lima em 20/03/2018, vinculado à Notificação Fiscal nº 095188.0041/18-0, que dela é integrante e inseparável e não se presta para dar suporte ao presente lançamento, por se tratar de nova acusação.

Alega que o agente fiscal não esclareceu o termo “utilizado”, bem como se dava esta utilização do equipamento. Acrescentando que, se existiram mercadorias em poder de Henrique Neves sendo comercializadas, isto não restou comprovado, com seus valores sendo registrados através de cartões de crédito e débito.

Expressa o entendimento de que a lavratura de novo termo para dar suporte ao lançamento se faz

necessária por exigência legal, pois inexistindo este documento, o lançamento não terá eficácia, pois dela decorre a prova do fato acusatório. Embasando sua alegação nos art. 28, inciso IV e 29, inciso II, ambos do RPAF-BA/99, que reproduz.

Salienta que a lavratura do Termo de Apreensão é dispensável no descumprimento de obrigação acessória, quando a prova do fato não seja dele decorrente, bem como que a acusação fiscal necessita de prova material do fato com a lavratura do termo correspondente, o que não ocorreu.

Afirma que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN. Logo, devem ser observadas as regras de direito material e processual previstas nas leis e regulamentos, assim como nas rotinas administrativas, em conformidade com os roteiros de fiscalização, com o fito da constituição válida do crédito tributário. Pelo que entende que o presente lançamento deve ser considerado nulo, consoante art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

No mérito, alega que Henrique Neves de Souza Lima estava com sua inscrição estadual baixada desde 30/08/2017 e que jamais realizou qualquer compra e venda de mercadorias, consoante pode ser verificado nos controles de emissões de notas fiscais eletrônicas da SEFAZ/BA, assim como jamais usou “POS” ou qualquer outro equipamento para recebimento de venda de mercadoria.

Alega que em março de 2018 solicitou sua reativação para se instalar no mesmo prédio onde se encontrava no ato da baixa situado no Largo do Triângulo nº 73. Aduzindo que, neste local já se encontrava em atividade o estabelecimento denominado A C G DE A DOS SANTOS (proprietário do “POS” apreendido) com o endereço cadastral no logradouro denominado Rua Quatorze de Agosto, ocupando todo o imóvel, inclusive a área a ser usada pelo Notificado. Sendo que, com a chegada de Henrique de Neves Souza Lima no local, a ACG iria fazer o recuo e liberar a área com endereço no Largo do Triângulo, para a implantação do Notificado.

Argumenta que, no ato da vistoria, o agente fiscal não verificou que a ACG se encontrava em atividade no local e ainda não tinha feito o recuo e liberação do espaço para o Notificado realizar o fechamento interno da área de suas instalações, por se tratar de estabelecimentos diversos.

Alega que no caso específico o preposto fiscal teria a opção de indeferir o pedido com base no art. 9º do RICMS/12 ou deferir, concedendo um prazo para o Notificado realizar o fechamento da área, para que deixasse de existir a comunicação interna entre os dois estabelecimentos, com base no art. 11, inciso I do RICMS/12.

Considera que o lançamento foi equivocado vez que Henrique Neves de Souza Lima não comprou, nem vendeu mercadorias desde a sua baixa, assim como jamais usou irregularmente ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de “POS” ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Observa que todas as vendas realizadas no espaço onde o notificado iria se instalar, constatadas pelo agente fiscal, recebidas através de boletos emitidos pelo equipamento apreendido, foram realizadas pela empresa A C G DE A DOS SANTOS, cujos equipamentos a ela pertencem e que tiveram o imposto mensalmente recolhido, conforme boletos de cartões, DANF, NFC-e e DAS anexos.

Expressa o entendimento de que não cabe a imposição do enquadramento legal, bem como a tipificação da multa aplicada, posto que não tinha iniciado suas atividades e não cometeu infração.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” por HENRIQUE NEVES DE SOUZA LIMA, CPF nº 048.037.385-05, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 07.442.401/0001-40, que corresponde ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do estabelecimento cuja razão social é A C G DE A DOS SANTOS.

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, rejeito o pedido de nulidade do lançamento, formulado pelo Notificado.

O notificado alega duplicidade do lançamento, pois foram lavradas duas notificações para o mesmo fato gerador, quais sejam, as de nºs 095188.0041/18-0 e 095188.0042/18-6, se constituindo em “bis in idem”.

Em relação a esta arguição, esclareço que a Notificação Fiscal de nº 095188.0041/18-0 foi lavrada em razão da utilização irregular de equipamento “POS” da marca **CIELO** nº **60399553147710**, enquanto a Notificação Fiscal de nº 095188.0042/18-6 foi emitida em razão do uso irregular de equipamento “POS” da marca **REDE** nº **WW247259**. Por conseguinte, fatos geradores distintos, o que torna descabida esta alegação defensiva.

O Notificado afirma na peça defensiva que não foi lavrado e entregue o Termo de Apreensão correspondente, comprovando o ato acusatório do lançamento.

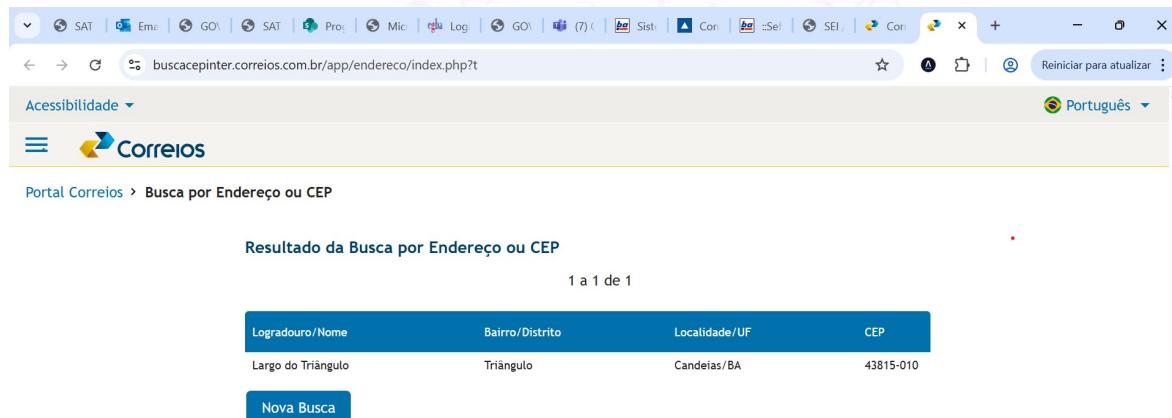
Compulsando os documentos presentes nos autos, constato improceder esta afirmação, haja vista que na fl. 03 consta Termo de Apreensão e Ocorrências, emitido pelo Notificante, cuja ciência ocorreu em 21/03/2018.

O Notificado assevera que em março de 2018 solicitou sua reativação para se instalar no mesmo prédio onde se encontrava no ato da baixa, situado no Largo do Triângulo nº 73. Aduzindo que, neste local já se encontrava em atividade o estabelecimento denominado A C G DE A DOS SANTOS (proprietário do “POS” apreendido) com o endereço cadastral no logradouro denominado Rua Quatorze de Agosto, ocupando todo o imóvel, inclusive a área a ser usada pelo Notificado. Sendo que, com a chegada de Henrique de Neves Souza Lima no local, a ACG iria fazer o recuo e liberar a área com endereço no Largo do Triângulo, para a implantação do Notificado.

Em relação a estas arguições, inicialmente verifico que inexistem provas nos autos tanto da solicitação de reativação da inscrição estadual do Notificado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, assim como das atividades de recuo e liberação de área, por parte da empresa detentora do equipamento apreendido. Ademais, por meio de consulta efetivada por esta

relatoria no Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA (INC) no dia 04/07/2025, obteve-se a informação de que a microempresa HENRIQUE NEVES DE SOUZA LIMA, Inscrição Estadual nº 138.222.589 permanece na situação de “**BAIXADO**” desde **30/08/2017**.

Neste momento, imperioso salientar que, conforme consultas realizadas por esta relatoria em 04/07/2025 no Sistema INC, o CEP da rua onde encontrava-se a microempresa HENRIQUE NEVES DE SOUZA LIMA, Inscrição Estadual nº 138.222.589, era **43.815-010**, que corresponde ao seguinte endereço: **Largo do Triângulo, Bairro Triângulo, Candeias/BA**. Con quanto, o CEP do estabelecimento proprietário do “POS” apreendido é o de nº **43.815-020**, que diz respeito a **Rua Quatorze de Agosto, Bairro Triângulo, Candeias/BA**. Noutras palavras, tratam-se de logradouros distintos. Fato atestado por nova consulta efetivada pelo relator no site dos CORREIOS (vide “print” abaixo).

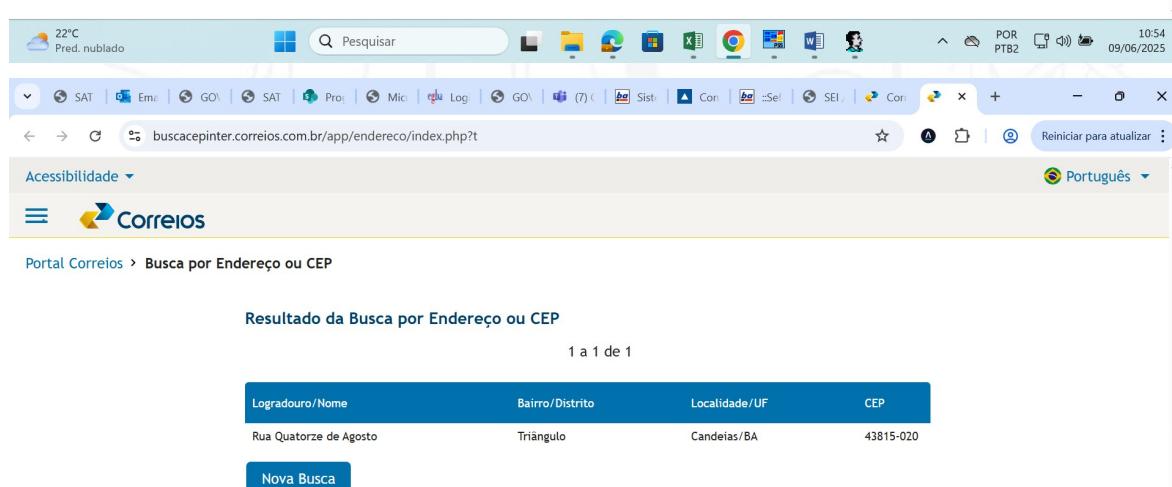


Resultado da Busca por Endereço ou CEP

1 a 1 de 1

Logradouro/Nome	Bairro/Distrito	Localidade/UF	CEP
Largo do Triângulo	Triângulo	Candeias/BA	43815-010

[Nova Busca](#)



Resultado da Busca por Endereço ou CEP

1 a 1 de 1

Logradouro/Nome	Bairro/Distrito	Localidade/UF	CEP
Rua Quatorze de Agosto	Triângulo	Candeias/BA	43815-020

[Nova Busca](#)

O Notificado alega que todas as vendas realizadas no espaço onde iria se instalar, constatadas pelo agente fiscal, recebidas através de boletos emitidos pelo equipamento apreendido, foram realizadas pela empresa A C G DE A DOS SANTOS, cujos equipamentos a ela pertencem e que tiveram o imposto mensalmente recolhido, conforme boletos de cartões, DANF, NFC-e e DAS

anexos.

Em relação a esta arguição defensiva, verifico que o Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 03) especifica como local da apuração de uso irregular de “POS” o Largo do Triângulo nº 73, térreo, Bairro Triângulo, Candeias/BA, que difere do endereço do estabelecimento proprietário do equipamento, conforme explicitado acima. Ademais, cabe ressaltar que não foi comprovado nos autos que a operação de venda realizada no dia 21/03/2018 no valor de R\$ 42,60 (quarenta e dois reais e sessenta centavos), retratada no cupom que foi extraído do “POS”, foi submetida à tributação, haja vista que nos documentos anexados à peça defensiva (cópias de DANFEs, cupons fiscais e DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, fls. 27/34) inexiste o registro desta comercialização.

Importante salientar que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação efetivada por meio do presente lançamento, nos termos do art. 143 do RPAF-BA/99, a seguir transcrito.

*“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”*

Isto posto, entendo não ter como prosperar esta arguição.

O Notificado expressa o entendimento de que não cabe a imposição do enquadramento legal, bem como a tipificação da multa aplicada, posto que não tinha iniciado suas atividades e não cometeu infração.

Examinado os documentos presentes nos autos, constato que houve uma visita fiscal no endereço da microempresa HENRIQUE NEVES DE SOUZA LIMA, Inscrição Estadual nº 138.222.589, na qual foi identificado o uso indevido de equipamento “POS” vinculado a outra empresa, o que atesta o fato que o mesmo estava funcionando de forma irregular, haja vista estar na situação de “BAIXADO” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia desde 30/08/2017, conforme consulta cadastral anexa pelo Notificante na fl. 04.

Ademais, com base na análise dos documentos anexos aos autos, constato os seguintes fatos:

- 1) Tanto o estabelecimento, cuja propriedade era do Sr. Henrique Neves de Sousa Lima, assim como a empresa detentora do equipamento “POS”, tinham como nome de fantasia “GUIMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO”.
- 2) Ambos estabelecimentos tinham a mesma atividade econômica principal, qual seja, o COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CNAE 4744099, bem como exatamente as mesmas atividades secundárias.
- 3) O Notificado, na tentativa de eximir-se da obrigação imposta, teve acesso ao contrato de relacionamento da Caixa Econômica Federal, firmado entre esta e a empresa proprietária do equipamento apreendido, anexando cópias à defesa nas fls. 18/25, assim como a cópias de DANFEs, Cupons Fiscais e DAS da empresa A C G DE A DOS SANTOS (fls. 27/36);
- 4) O Termo de Arrecadação de Bens e Transferência de Depositário (fl. 08), que efetivou a transferência de fiel depositário do equipamento apreendido, foi assinado por ANA CLÁUDIA GONÇALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 743.070.535-91, única responsável pela empresa A C G DE A DOS SANTOS.

Isto posto, entendo restar clara a vinculação de HENRIQUE NEVES DE SOUSA LIMA e a empresa A C G DE A DOS SANTOS.

Compulsando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 03); 2) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da microempresa HENRIQUE NEVES DE SOUZA LIMA (fl. 04/04-v). 3) Fotocópia de impresso, datado de 21/03/2018, extraído do equipamento apreendido, que discrimina o CNPJ do estabelecimento proprietário do equipamento, qual seja, 07.442.401/0001-40 (fl. 05), 4) Fotocópia contendo o registro

do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 06) e 5) Relatório de Informações TEF – Anual da microempresa HENRIQUE NEVES DE SOUZA LIMA, relativo ao exercício de 2017 (fl. 07).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”*

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;*

*(...)"*

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

É o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0042/18-6, lavrada contra **HENRIQUE NEVES DE SOUZA LIMA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR